

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/87
de 1 de Junho

Alteração à Lei n.º 4/85, de 9 de Abril
(Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 16.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º e 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 — Os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal, para despesas de representação, no montante de 10 % do respectivo vencimento.

7 — Os deputados referidos nos n.ºs 2 a 6 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respectivo mandato.

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
2 — Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho.
3 —

Artigo 24.º

[...]

- 1 —
2 — (Actual n.º 3.)
3 — (Actual n.º 4.)
4 — Para efeitos da contagem do tempo referido no n.º 1, é tido em conta o tempo de exercício, por deputados eleitos, das funções previstas na alínea o) do n.º 2 do artigo 26.º
5 — (Actual n.º 5.)

Artigo 26.º

[...]

- 1 —
2 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)

h) Governador e secretário-adjunto do Governo de Macau;

- i)
j) Alto-comissário contra a Corrupção;
l) Procurador-geral da República;
m) Presidente do Tribunal de Contas;
n) Presidente e vice-presidente do Conselho Nacional do Plano;
o) [Igal à actual alínea l)];
p) Membro do Conselho de Comunicação Social;
q) [Igal à actual alínea m)];
r) [Igal à actual alínea n)];
s) [Igal à actual alínea o)];
t) [Igal à actual alínea p).]

3 — A subvenção mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o respectivo titular assumia cargo público, nomeadamente o do gestor público, não incluído no número anterior, pelo qual aufera remuneração mensal não inferior ao vencimento do cargo a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º

Artigo 27.º

[...]

1 — A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 410/74, de 5 de Setembro, e 607/74, de 12 de Novembro.

2 — O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de aposentação ou de reforma.

3 — O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pela Caixa Geral de Aposentações.

4 — (Igal ao actual n.º 2.)

Artigo 29.º

[...]

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º, ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50 % do vencimento do respectivo cargo enquanto durar a incapacidade, desde que o incapacitado não aufera, por continuar titular do cargo, ou por o ter sido, nos termos deste decreto, vencimento ou subsídio superiores àquela subvenção.

Artigo 31.º

[...]

- 1 —
2 — O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 só é processável a partir de 90 dias a contar da data da cessação de funções, e deixará de ser devido se entretanto o respectivo titular reassumir a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou for designado para qualquer dos cargos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º

3 — Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou que forem designados para qualquer dos cargos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração, devolverão metade do subsídio que tiverem recebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções, à razão de um quarto do montante mensal deste subsídio por cada mês, a contar do início das novas funções.

4 — Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam ou reassumam funções, e em razão disso venham a adquirir direito à subvenção mensal vitalícia prevista nos artigos 24.º e 25.º, restituirão ao Estado o que tiverem recebido a título de subsídio de reintegração, por desconto mensal naquela subvenção não superior a um quarto do respectivo montante.

5 — O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 não pode ser atribuído mais de uma vez ao respectivo titular relativamente ao mesmo período de tempo de mandato.

Art. 2.º É introduzido na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, um novo artigo 32.º, com a seguinte redacção:

Artigo 32.º

Nenhum deputado pode auferir outros direitos ou regalias de natureza patrimonial além dos previstos nesta lei.

Art. 3.º É revogado o artigo 19.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com eficácia a partir do termo da actual legislatura.

Art. 4.º É revogado o artigo 33.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

Art. 5.º O artigo 32.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, passa a artigo 33.º

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 17/87

de 1 de Junho

Entrada em vigor do Código de Processo Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A data da entrada em vigor do Código de Processo Penal, prevista no n.º 1 do artigo 7.º do

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, é diferida para 1 de Janeiro de 1988.

Aprovada em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 18/87

de 1 de Junho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio (regime do *numerus clausus* para o ensino superior particular ou cooperativo).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 165.º e do n.º 1 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio.

Aprovada em 9 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 5 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 10 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 19/87

de 1 de Junho

Dia do Estudante

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Dia do Estudante

O dia 24 de Março é consagrado como Dia Nacional do Estudante.

Artigo 2.º

Objectivos

A comemoração do Dia do Estudante tem, designadamente, como objectivos:

a) O estímulo à participação dos estudantes na vida escolar e da sociedade;